



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.001422/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.134 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CAMISAS KLAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PIS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. IMPROCEDENTE.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 - CARF - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Trata o presente processo de controle, verificação e acompanhamento de Declaração de Compensação apresentada em formulário (modelo aprovado pela IN SRF n.º 600, de 2005) de valores relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS — compensação com valor devido da própria COFINS (não-cumulativa) referente ao período de apuração 03/2007 — essa amparada em suposto pagamento indevido relativo ao período de apuração março de 1999 que monta R\$ 2.846.24, conforme fls. 05/06. Foram.

ainda, anexados ao processo, texto explicativo acerca da pretendida compensação, documento de procuração e substabelecimento, cópias de documentos de arrecadação, demonstrativos de valores e cálculos, cópia de alteração de contrato social, extratos CNPJ-Consulta . Sinai 10 e COMPROT, além de cópia parcial de DCTF.

Manifestando-se acerca da Declaração de Compensação, a DRF de origem produziu o Parecer DRF/SCS/Saort n.º 97/2008, de 10/06/2008, bem como o Despacho Decisório DRF/SCS no 64/2008, da mesma data (fls. 32/34), onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul (RS). resolveu não homologar a compensação declarada em DCOMP, em face do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, alterado por legislação superveniente. Determinou fosse a contribuinte cientificada de sua decisão e que efetuasse o pagamento do débito indevidamente compensado, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade. Foi anexada cópia parcial de DCTF e emitida Carta Cobrança (fls. 38/39).

A contribuinte foi cientificada em 19/06/2008 (AR de fl. 40) e, não conformada com a decisão administrativa, apresentou, através de procurador, em 30/06/2008 (envelope de if 42), a manifestação de inconformidade de fls. 43/51, onde, em síntese, assenta os seguintes argumentos:

DOS FATOS • *a empresa recebeu intimação relativamente ao presente processo, com a condenação ao pagamento de crédito tributário sob a alegação de que foi efetuada compensação indevida de valores em declaração prestada;*

• *no exercício de suas atividades, a empresa apurou créditos , pretendendo compensá-los com seus débitos vincendos, conforme facultado legalmente;*

• *diante da exigência feita, a empresa informa e demonstra que os valores compensados se originaram de créditos oriundos do recolhimento indevido de tributos de valores repassados a terceiros.*

Do DIREITO :4 POSSIBILIDADE DE COMPENSAR • em rein -do ao lançamento de ofício, observa a empresa que a jurisprudência tem se manifestado a favor da compensação destes créditos, não podendo, portanto, ser ela prejudicada pela decisão que ora ataca;

- *ao desenvolver suas atividades, a empresa auferiu receitas que são tributadas pelo PIS e pela COFINS na alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente, conforme disposição da Lei n.º 9.718, de 1998. Saliencia que à época do levantamento das importâncias constatou uma diferença das contribuições, conforme documentos que apresentou;*

- *aquela Lei introduziu profundas alterações nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive com alteração de alíquota da COFINS, sendo que antes do advento daquela Lei, as contribuições eram exigidas com base nas LCs nos 07, de 1970 (PIS), e 70, de 1991 (COFINS), ambas incidindo sobre o faturamento das empresas, termo este entendido como somatório das vendas de serviços, mercadorias ou da combinação de ambos (art. 2.º da LC n.º 70, de 1991);*

- *esta sistemática perdurou até a entrada em vigor da Lei n.º 9.718, de 1998, oportunidade em que as contribuições tiveram as suas bases de cálculo profundamente alteradas, destacando-se, entre elas, a previsão de tributação de todas as receitas auferidas pela empresa, permitidas algumas exclusões. Refere ao art. 3.º, § 2.º, inciso III daquela Lei, faculta o abatimento das receitas tidas como próprias e transferidas para outras pessoas.*

jurídicas;

- *a RFB nunca implementou por completo as alterações, não admitindo o direito de dedução das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas, da base de cálculo das contribuições;*

- *a empresa efetuou o pagamento das contribuições com utilização de base de cálculo errônea, eis que utilizada forma de cálculo diversa da disposta na Lei n.º 9.718, de 1998.*

conforme se percebe pelos documentos emitidos pela RFB;

- *a empresa recolheu ao erário valores superiores aos efetivamente devidos.*

sendo legítima credora do Fisco, possuindo o direito protegido por lei à compensação do montante indevidamente pago com recolhimentos vincendos das referidas exações. Entende que este direito decorre do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, que disciplina a compensação de tributos de mesma espécie;

- *diante do entendimento da Administração Pública sobre a matéria litigiosa.*

especialmente em face do AD no 56, de 2000, a empresa carece de uma ordem judicial para que possa efetuar a compensação, visto que na hipótese de agir sem estar acobertada por uma ordem

judicial específica, a RFB não reconhecerá os créditos não homologando a compensação;

- se o encontro de contas for efetuado sem amparo judicial, a empresa será considerada devedora do Fisco, sofrendo restrições em direitos elementares como a expedição de certidões de regularidade fiscal, podendo inclusive ser inscrita no CADIN, o que causa enormes embaraços para a atividade empresarial;*
- pretende demonstrar a regularidade de utilização das deduções legais para a formação da base de cálculo, e a possibilidade de efetuar a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento a maior do PIS e da COFINS no período de fevereiro de 1999 até agosto de 2000, com recolhimentos futuros das mesmas contribuições.*

DA BASE DE CALCULO DO PIS E COFINS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.718/98 • *como referido, o PIS e a COFINS incidiam sobre o faturamento das empresas.*

sendo que tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.718, de 1998, que perfectibilizou profundas alterações na natureza jurídica daquelas contribuições, especialmente no que se refere as suas bases de cálculo. Esta nova norma revogou em parte as LCs ric's 07, de 1970. e 70, de 1991, elegendo como base impositiva das contribuições a receita bruta das empresas.

essa equiparada ao faturamento para fins de incidências dos tributos. Refere ao conceito de receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS, transcrevendo o art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, concluindo, com absoluta clareza, que para obter a base de cálculo das referidas contribuições se faz necessário seguir os passos do art. 3º, que resume para fins didáticos;

- a controvérsia existente decorre da pretensão da cobrança, pela RFB, do tributo com base na totalidade das receitas, sem permitir as deduções previstas em lei, sol)*

argumento da impossibilidade de aplicação do inciso III, já que não foram editadas as norms regulamentadoras previstas no texto legal;

- nenhuma norma regulamentadora pode dispor sobre a base de cálculo das contribuições, visto que esta matéria é reservada à lei, não podendo ser tratada por regulamentos;*

posicionamentos do Poder Judiciário acerca da formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como quanto ao cabimento das compensações conforme pretende;

- requer o recebimento de sua manifestação de inconformidade, para que a mesma se preste para o fim de elucidar os motivos sobre os quais a empresa utilizou esta base de cálculo, bem como para comprovar que tem o direito de efetuar a referida compensação.*

sem ter que efetuar o pagamento da multa isolada, bem assim excluir e declarar nulo o lançamento de ofício, objeto de

compensação tributária e dito como não declarado por parte da empresa;

• tendo a empresa o levantamento de crédito perante a RFB, injusta e ilegal a cobrança da multa que lhe está sendo imposta, tornando-se necessária a aceitação e homologação dos créditos já compensados e, por derradeiro, a declaração da nulidade do lançamento de ofício dos períodos já referidos, relativos à COFINS e ao PIS, na forma antes relatada;

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004 COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Tendo em vista a inexistência de créditos em favor da contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação do débito tido por compensado e informado em declaração de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/08/2000 a 31/01/2004 BASE DE CALCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS PARA TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE.

Não produziu eficácia a norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outra pessoa jurídica, porquanto foi revogada previamente à sua regulamentação.

Apresentado Recurso Voluntário requerendo reforma, a Contribuinte repisa os mesmos termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

É de se trazer a baila que o presente Processo Administrativo Fiscal trata de pedido de compensação de COFINS no ano de 16 de maio de 2007

Na petição que instruiu o presente feito, a contribuinte pede compensação do período de créditos agosto de 2000 a janeiro de 2004.

Ocorre que os supostos pagamentos realizados a maior teriam ocorrido entre maio de 1999 a setembro de 2000, conforme colacionado pela contribuinte em fls. 09/16 do e-processo.

Ainda juntou em fl. 18 e-processo relatório dos valores recolhidos a maior dos períodos de abril/99 a 08/00.

O crédito não foi homologado por entender que houve a decadência dos créditos, conforme despacho decisório de fl. 40 e ss do e-processo, tal foi o mesmo entendimento da DRJ.

Contudo ao apresentar manifestação de inconformidade e recurso voluntário em nenhum momento a contribuinte buscou discutir tal matéria ou desconstituir o mesmo fato, somente atacando matéria de direito.

É de ressaltar que com o advento da LC 118/05, art. 4º., estabeleceu que o prazo para repetição ou compensação do indébito deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a contar do pagamento indevido.

Assim a lei entrou em vigor em 09 de junho de 2005, assim, todos aqueles que ingressaram com demanda até 08 de junho de 2005 teria seu prazo decenal para repetição ou compensação do indébito. Nesse sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005 DECADÊNCIA. REPETIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99, em nada sendo influenciada esta apreciação por saldo credor existente de compensações aceitas anteriormente. Recurso Voluntário Negado. Acórdão nº 3301-006.619 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 13003.000274/2005-33. Salvador Cândido Brandão Junior - Redator designado

Ainda nos termos da Súmula 91:

Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Percebe-se que o pedido de compensação (restituição) foi formulado posterior ao dia 9 de junho de 2005, com isso, o direito do Contribuinte não foi albergado no prazo prescricional de 10 anos conforme prescreve a Súmula CARF nº 91.

Assim, resta prejudicada qualquer outra análise dos demais argumentos trazidos pela contribuinte, uma vez, que a matéria aqui é prejudicial de mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO**, ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro